

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DE INEXIGIBILIDADE Nº 035/2025- AJURM**

**MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 028.2025.000018

**ÓRGÃO INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

**BASE LEGAL:** LEI Nº 14.133/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO DA DUPLA ALVARO E DANIEL PARA 43º O EVENTO ANIVERSÁRIO DE RIO MARIA-PARÁ.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por inexigibilidade e análise da minuta contratual, cujo objeto é a contratação de show artístico da dupla Álvaro e Daniel para 43º o evento aniversário de Rio Maria-Pará.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Documento de formalização da demanda;
- b) Projeto do 43º Aniversário de Emancipação Política da cidade de Rio Maria-Pará;
- c) Solicitação de Despesa;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- e) Proposta de show;
- f) Documentos contratuais;
- g) Carta de exclusividade;
- h) Rider do show;
- i) Notas Fiscais;
- j) Certidões Negativas;
- k) Termo de Referência;
- l) Despacho e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- m) Autorização da abertura de procedimento administrativo;
- n) Processo Administrativo de Inexigibilidade;

- o) Decreto nº 458 de 21 de março de 2025;
- p) Fundamentação legal, justificativa da contratação, razão da escolha e justificativa do preço;
- q) Minuta do Contrato;
- r) Despacho à esta assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;

O objeto do contrato é a realização de um de show artístico da dupla Álvaro e Daniel para 43º o evento aniversário de Rio Maria-Pará. A vigência do contrato será até o dia 12/05/2025, pelo valor total de 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. ( ... ) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . ( .. ) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

## 1.2- Da modalidade de contratação aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Apesar de ocorrer excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei regente estabelece hipóteses de contratação direta pela Administração, sem licitação, como no caso dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

*In caso*, o referido processo trata-se de a contratação de show artístico da dupla Álvaro e Daniel para 43º o evento aniversário de Rio Maria-Pará, previsto no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em consonância com o inciso II do prelecionado art. 74, a legislação autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou através de empresário exclusivo. *In casu*, o profissional contratado preenche integralmente tal requisito, haja vista o notório reconhecimento no cenário musical de músicas católicas, corroborado pelo expressivo número de apresentações e pela vasta audiência que cativa em suas performances.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral. Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Feito essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

### **1.3- Da análise da documentação:**

No que se refere aos requisitos legais para viabilidade e para a instrumentalização do procedimento, estes estão descritos no artigo 72, que dispõe que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Termo de Referência elaborado pela Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do show artístico da dupla “Alvaro e Daniel”, a ser realizado no âmbito do 43º Aniversário do município. Fundamentado no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o documento sustenta a impossibilidade de competição em razão da

singularidade do serviço artístico e da consagração dos profissionais perante a crítica especializada e a opinião pública, requisitos imprescindíveis para a contratação direta conforme a normativa vigente.

A justificativa apresentada destaca a relevância cultural, social e econômica do evento, evidenciando sua importância para o fortalecimento da identidade local, a promoção do lazer e a movimentação econômica decorrente da festa. Estão presentes os elementos comprobatórios da notoriedade da dupla artística, tais como recortes de imprensa, histórico de participações em eventos e engajamento em mídias sociais, os quais corroboram a exclusividade e o reconhecimento público dos contratados.

O documento detalha as especificações mínimas do serviço, incluindo a duração do show, a data e horário previstos para a execução, bem como as condições estruturais necessárias para a adequada realização do evento, como palco, camarim e equipamentos. O valor estimado para a contratação, fixado em R\$ 90.000,00, está devidamente justificado por meio de comparativos com contratos anteriores firmados pelos artistas junto a outros municípios, demonstrando compatibilidade e razoabilidade econômica.

A disponibilidade orçamentária encontra-se devidamente confirmada, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, evidenciando a regularidade financeira da despesa. As obrigações da contratada e da contratante são minuciosamente definidas, abrangendo desde a execução adequada do serviço até a responsabilidade por eventuais vícios e a fiscalização da prestação, em conformidade com a legislação aplicável, inclusive o Código de Defesa do Consumidor.

O Termo prevê ainda a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 para casos de inadimplemento ou execução imperfeita, garantindo a responsabilização da contratada. A forma de pagamento estipulada é antecipada, totalizando 100% do valor até 72 horas antes do evento, medida está justificada pela necessidade de assegurar a presença e comprometimento dos artistas na data programada, amparada pelo artigo 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o documento assegura a transparência e publicidade do ato autorizativo e do extrato contratual, mediante divulgação no sítio eletrônico oficial do município, em atendimento ao artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133, de 2021, constando a presença das cláusulas essenciais ao objeto da avença, abrangendo aspectos como vigência, condições de entrega, prazos e critérios para aceitação do objeto contratual. O Contrato administrativo detalha, ainda, os aspectos financeiros, incluindo o valor do contrato, as condições de pagamento e a dotação orçamentária correspondente.

A minuta aborda, de forma completa, a execução contratual, especificando os encargos e responsabilidades de ambas as partes, além de prever mecanismos de reajuste, quando cabíveis. As obrigações comerciais, as penalidades por descumprimento, as hipóteses de rescisão contratual, as vedações e as sanções administrativas encontram-se devidamente delineadas.

Ademais, a minuta estabelece os procedimentos de fiscalização e acompanhamento do contrato, bem como as condições para sua alteração, seja por aumento ou supressão, além de tratar das questões relacionadas à legislação aplicável e ao foro competente para dirimir eventuais litígios.

### 3- CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica nos autos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que não são objeto de análise desta Assessoria Jurídica. Diante disso, com base na documentação apresentada, esta Assessoria entende pela possibilidade de inexigibilidade e opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, com todos os requisitos legais cumpridos.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 22 de Abril de 2025

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
OAB/PA nº 22.807  
Assessora Jurídica  
Dec.065/2025